RECLAMAÇÃO 21.973 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) : DANIEL BISPO DOS SANTOS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado de São

PAULO

Recldo.(a/s) :Juiz de Direito da Vara de Execuções

CRIMINAIS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) : Ministério Público do Estado de São Paulo Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral de Justica do Estado de

SÃO PAULO

Decisão:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Caraguatatuba/SP.

O reclamante alega, em síntese, que a decisão reclamada desrespeitou o comando da Súmula Vinculante 26, pois teria determinado a elaboração de exame criminológico como requisito para concessão de progressão de regime mediante mera alusão à conduta praticada com violência. Contudo, por consubstanciar elemento do tipo penal de roubo, a violência não constitui fundamentação concreta e idônea a amparar a mencionada exigência. Sendo assim, requer, liminarmente, "a transferência do Sr. Lucas para o regime semiaberto para que lá aguarde julgamento final".

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.

3. Fixadas tais premissas, consigno que a Súmula Vinculante 26 desta Corte enuncia que:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena **por crime hediondo, ou equiparado**, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar**, **para tal fim**, **de modo fundamentado**, a realização de exame criminológico."

Como se vê, o verbete sumular disciplina o regime de individualização da execução da pena decorrente de condenação pela prática de crimes hediondos e equiparados. A inicial, contudo, narra que o reclamante teria sido condenado pela prática do crime de roubo, que é desprovido de hediondez.

Nessa linha, ainda que potencialmente inobservada a *ratio decidendi*, não verifico violação **direta** ao disposto em entendimento sumular, sendo que é "inviável reclamação quando ausente relação de **estrita identidade entre o ato atacado e o paradigma supostamente violado.**" (Rcl 21002 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, grifei).

Na mesma toada, pontuo que o Supremo Tribunal Federal, predominantemente, não tem admitido a aplicação da Teoria da

RCL 21973 / SP

Transcendência dos Motivos Determinantes para fins de ajuizamento de reclamação constitucional:

"RECLAMAÇÃO APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 849/MT, DA ADI 1.779/PE E DA ADI 3.715/TO INOCORRÊNCIA I**MPOSSIBILIDADE JURÍDICA** DE INVOCAR-SE, PARA FINS DE RECLAMAÇÃO, A TESE TRANSCENDÊNCIA DOS **MOTIVOS OUE** EMBASARAM AS DECISÕES OUE ESTA SUPREMA **CONTROLE CORTE PROFERIU** DE **EM SEDE** NORMATIVO ABSTRATO." (Rcl 19099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015, grifei)

"A eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas o objeto da ação. **Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes**. Precedentes." (Rcl 4454 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2015 PUBLIC 17-03-2015, *grifei*

À míngua de identidade de objeto entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. Fundada na tese segundo a qual extensiva a eficácia vinculante da decisão aos fundamentos a ela subjacentes, a reclamação não atende à exigência contida no art. 102, I, I, da CE. (Rcl 5542 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015, grifei)

Não bastasse, diversos precedentes desta Corte reconhecem que a prática do crime mediante violência ou grave ameaça e o tempo restante de pena a cumprir podem configurar motivação legítima da imposição de exame criminológico. Nesse sentido: Rcl 21615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 30/09/2015; Rcl 21485, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/09/2015; Rcl 20006, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 10/04/2015).

A esse respeito, consigno que, no ambiente de individualização da execução penal, admite-se "certa discricionariedade, contanto que as razões respectivas venham devidamente justificadas." (Rcl 21151, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/08/2015)

Sendo assim, o eventual desacerto do convencimento jurisdicional não se submete, por meio de reclamação, ao crivo do STF. Isso porque, presente fundamentação mínima, ausente está a violação explícita ao verbete sumular.

Ademais, como dito, o instrumento de impugnação não se presta a figurar como sucedâneo recursal, de modo que a convicção motivada do Juiz singular não pode ser alcançada pela via eleita.

3. Pelo exposto, nos termos do artigo 21, §1°, do RI/STF, **nego seguimento** à presente reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

4